



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMARCA DE ITACOATIARA**  
**1ª VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA - CÍVEL - PROJUDI**  
**Avenida Parque, s/n - Pedreiras - Itacoatiara/AM - CEP: 69..10-1-900 - Fone: (92)**  
**3521-0056**

**Autos nº. 0600082-27.2021.8.04.4700**

Processo: 0600082-27.2021.8.04.4700

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Autor(s): • DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS  
• MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Réu(s): • ESTADO DO AMAZONAS

**DECISÃO**

**Vistos, etc.**

Trata-se da Ação Civil Pública n.º0600082-27.2021.8.04.4700, de iniciativa da Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Ministério Público do Estado do Amazonas em face do Estado do Amazonas.

A ação tem por objeto a defesa do direito à vida e à saúde da população de Itacoatiara-AM. As partes autoras relatam, em resumo, o estado drástico da comarca de Itacoatiara em relação ao expressivo aumento do número de casos de Covid-19.

Inicialmente, fundamentam a legitimidade ativa das partes e passiva do requerido.

Após contextualizar os fatos, realizam os seguintes pedidos: o abastecimento do estoque de oxigênio na comarca de Itacoatiara; a disponibilidade de 150 (cento e cinquenta) cilindros de oxigênio medicinal ao Município de Itacoatiara; A elaboração de um plano de evacuação para outros Estados, específico para os pacientes de Itacoatiara; outros pedidos;

Em 16/01/2021, a liminar foi concedida pelo juízo plantonista. Em 19/01/2021, as partes autoras solicitaram a execução da multa, haja vista o suposto descumprimento parcial das medidas estipuladas, com a remoção de 10 (dez) pacientes em estado grave para a comarca de Manaus.

Na mesma data, o pedido de execução provisória foi indeferido. Ainda na mesma data, foram opostos embargos declaratórios. Em 21/01/2021, aportou-se aos autos a decisão do Superior Tribunal de Justiça designando o Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes, inclusive a equânime distribuição do oxigênio medicinal no Amazonas.

Em 23/01/2021, os Embargos de Declaração foram julgados, com a consequente determinação de remoção dos 10 pacientes em estado grave, no prazo de 6(seis) horas, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser suportada pessoalmente pelo Governador do Estado do Amazonas e pelo Secretário Estadual de Saúde, no caso de não



cumprimento voluntário da decisão no prazo estipulado, assim como cumprimento da execução provisória no valor de R\$400.000,00, mediante bloqueio de contas pessoais, em partes iguais.

Na mesma data, os seguintes processos foram apensados a estes autos: n.º 0600125-61.2021.8.04.4700 e n.º 0600109-10.2021.8.04.4700.

Em 26/01/2021, as partes autoras peticionaram nos autos informando que ainda restava um paciente em estado grave, aguardando UTI, o Sr. Mario Maciel Amaral. Registrou-se, ainda, que a Sra. Terezinha de Jesus Miranda Lima, Maria do Carmo Honorato Gonçalves, Madalena Azevedo de Souza, Marília da Silva Romão e Cassia Lopes Rodrigues foram a óbito, esta última estando grávida.

Foram adicionados, na mesma petição, 4 pacientes em estado grave, dependendo de UTI, com o pedido de transferência.

No dia seguinte, 27/01/2021, determinou-se a demonstração, pelo Estado do Amazonas, da transferência do Sr. Mario Maciel Amaral para a capital ou outros estados da federação, sob pena de multa. No mesmo sentido, a transferência dos demais pacientes. A multa, na oportunidade, foi majorada para meio milhão de reais, na conta pessoal dos gestores.

Em 29/01/2021, o Estado do Amazonas apresentou manifestação acerca das condições de cinco pacientes. Registre-se que o Sr. Mário Maciel Amaral faleceu.

Assumi os autos no dia 01/02/2021 e determinei imediata realização de reunião entre as partes, secretária municipal de saúde, profissionais responsáveis pela remoção de pacientes e outras autoridades.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre reconhecer os esforços do polo ativo na demanda que, mesmo em um período de grave crise sanitária, não se conforma com os trâmites de burocráticos e espera desmedida, acionando o Poder Judiciário diante da cruel realidade vivida neste município.

Ao pontuarem os motivos ensejadores da propositura destas três ações civis públicas, estão colocando em prática uma das vertentes mais nobres de sua função institucional: resguardar a vida.

Não é necessário o aprofundamento para reconhecer a legitimidade ativa da Defensoria Pública do Estado do Amazonas e do Ministério Público do Estado do Amazonas nestes autos.

A reunião realizada na data de ontem teve com objetivo a obtenção de informações, ainda que sem característica processual, para o não cumprimento das decisões anteriores ou cumprimento parcial de transferência de pacientes. Este é o trabalho de um magistrado, estuda, pesquisa, escuta as partes e, por fim, decide.

## **DO INTERIOR DO AMAZONAS**

O Estado do Amazonas, seja por sua dimensão territorial ou pela centralização de seus recursos na capital, possui uma dívida histórica com a população do interior, lembrada



primordialmente em período eleitoral. Esta afirmação, apesar de dura, é necessária.

O estigma social da população do interior vai desde a falta de acesso a ensino básico de qualidade, falta de acesso a níveis de educação superior, ausência de atendimento médico adequado nas mais diversas variantes, preconceito, impossibilidade ou dificuldades de cadastro em programas sociais de auxílio, abandono e ausência de instituições básicas para uma população, entre muitos outros.

A negativa do direito à vida em condições iguais com a população da capital é inaceitável. É reduzir uma população, já sofrida em demasia, ao descaso e abandono.

De acordo com relatórios divulgados pela FVS-AM, entre os dias 16 e 31 de janeiro, 57 pessoas morreram em decorrência da Covid-19 em Itacoatiara.

Em uma leitura preliminar, apesar de elevado, seria possível culpar exclusivamente a pandemia pelas mortes. **Não é a verdade**. As pessoas estão morrendo por falta de acesso ao tratamento mínimo necessário para conter o avanço da Covid-19.

Ainda hoje, aproximadamente um ano após o início da pandemia, o interior do Amazonas não possui um único leito de UTI. Este fato é criminoso.

Nestas mesmas ações judiciais em análise, constatou-se que pacientes morreram aguardando a transferência para uma UTI, mesmo com a determinação judicial transferência. Mais do que simplesmente viver, a população do interior tem o direito de lutar por sua vida.

## **DA AUSÊNCIA DE RECURSOS POR PARTE DO ESTADO DO AMAZONAS**

Na reunião realizada no dia 01/02/2021, os Procuradores do Estado foram profissionais ao indicarem a ausência de leitos e o trabalho que está sendo realizado durante a pandemia.

É fundamental diferenciar o empenho profissional dos procuradores do que efetivamente está acontecendo na saúde do interior do Amazonas. A diferença entre a determinação da reunião e sua ocorrência foi de aproximadamente 06 (seis) horas e, mesmo assim, estes profissionais fizeram questão de comparecer e esclarecer os pontos necessários para a tomada da decisão.

O argumento primordial levantado foi a ausência de leitos.

Pois bem. Todas as vezes que me deparo com demandas judiciais envolvendo o direito à saúde, a limitação orçamentária e de leitos aparece. Entretanto, também aparece a lembrança dos diversos escândalos de corrupção envolvendo a Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Amazonas.

A operação maus caminhos, por exemplo, comprovou o desvio de aproximadamente 300 milhões de reais na secretaria de saúde do Estado do Amazonas. Empresas terceirizadas e empresários foram condenados na Justiça Federal pelo comprovado envolvimento em esquemas de desvio de direito público que deveria ter sido empregado em estrutura para saúde do Amazonas.

Condutas de corrupção repetidas por décadas. A crise no sistema de saúde do Amazonas



não começou na pandemia de Covid-19. Ela apenas foi escancarada.

Como aceitar o argumento de ausência de recursos diante de tantos desvios? Como olhar nos olhos da população com a afirmativa de que não existem leitos no interior quando o desvio de dinheiro público está comprovado? Como aceitar que não existe orçamento para abertura de novos leitos ou custeio na rede privada quando aproximadamente um milhão, por mês, é gasto na manutenção do estádio de futebol em Manaus?

A resposta é simples. Não é aceitável.

## **DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS**

A regra é a adstrição do juiz ao pedido da parte, ou seja, é necessário que haja uma correlação entre o pedido inicial e a decisão por ele proferida. No entanto, faz-se necessário que, no exercício da atuação em juízo, a prestação jurisdicional possa resultar da efetiva apreciação da demanda em seu contexto, buscando-se a efetiva implementação da decisão judicial, assim como a aplicação do princípio da boa-fé objetiva processual.

O CPC/15 é claro em determinar a interpretação segundo o princípio da boa-fé. Uma concepção mais intervencionista do juiz na compreensão do que a parte realmente deseja.

Art. 322. O pedido deve ser certo.

(..)

**§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.**

Logo, o pedido aqui mediato na demanda é a ação do poder público para que se evite as fatalidades epidemiológicas, providenciando-se o transporte e internação dos doentes que não possam ser tratados nesta comarca.

Também é necessário destacar que não sou médico. Não cabe ao magistrado se sobrepor a critérios técnicos racionais dos profissionais da saúde, pessoas que estão, desde o começo da pandemia, sob pressão extrema pela quantidade de pacientes e ausência de recursos.

A realidade é que a comarca de Itacoatiara é um polo no interior do Amazonas. Recebe pacientes de comarcas próximas, não negando socorro à população ribeirinha espalhada pelas calhas dos rios. Entretanto, quando busca auxílio na capital, não o recebe de forma adequada.

Por tais motivos:

Concedo a tutela de urgência antecipada para compelir o Estado do Amazonas a garantir a IMEDIATA transferência dos pacientes, constantes nas três ações civis públicas referenciadas nestes autos, para Manaus/AM e a internação em correspondente leito de UTI, com o deslocamento da multa de meio milhão de reais estipulada no item 65.1 ao Estado do Amazonas, haja vista a teoria do órgão;

DETERMINO que o Estado do Amazonas providencie, no prazo máximo de 24 horas, o



transporte e internação dos pacientes elencados em lista fornecida pela secretaria municipal de saúde de Itacoatiara, independente dos que nela constarem serem ou não autores originários nesta demanda, para que seja respeitada a isonomia entre pacientes;

Em caso de não cumprimento, determino que as partes autoras forneçam lista com hospitais, preferencialmente na rede pública de qualquer ente federativo com vaga para tratamento dos pacientes necessitados. De forma subsidiária, vagas em redes privadas a serem custeadas pelo Estado, preferencialmente neste ente Federativo.

Com os valores individualizados e necessários para a efetivação da tutela emergencial, proceda-se via BACENJUD o bloqueio do erário estadual na proporção suficiente para custeio das medidas, expedindo-se alvará em nome dos prestadores de serviço selecionados para levantamento após juntada de comprovação do serviço prestado;

Determino que secretaria municipal de saúde comunique a este juízo, diariamente e pelo prazo de 15 dias, as tentativas de cadastro de pacientes no sistema SISTER, sejam deferidas ou negadas. Assim como a quantidade necessária de transferências e óbitos.

Devido ao conflito de competência em relação ao fornecimento de oxigênio, determino que a parte autora apresente manifestação sobre a continuidade ou desistência neste ponto, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista a possibilidade de remessa à Justiça Federal;

**A comunicação do estado de horror que vive a comarca de Itacoatiara a todos os Deputados Estaduais do Amazonas, com cópia desta decisão.**

**Itacoatiara, 02 de Fevereiro de 2021.**

**SAULO GOES PINTO**  
*Juiz de Direito*

